



Procedência: Fundação HEMOMINAS

Interessado: Fundação HEMOMINAS

Número: 15.459

Data: 22 de abril de 2015

Ementa:

RENÚNCIA PARCIAL DE CRÉDITO DECORRENTE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, PARA RECEBIMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO: VALOR DO LIMITE ESTADUAL PARA PAGAMENTO POR RPV. MOMENTO DE CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR: EFETIVO PAGAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL NO MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO: LEI Nº 10.887, DE 2004, ART. 16-A.

Relatório

A Presidência da Fundação HEMOMINAS consulta esta Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais quanto aos critérios de incidência de contribuição previdenciária nos pagamentos decorrentes de título executivo judicial, *em situações nas quais o beneficiário renuncia parte do valor a que teria direito para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.*

O expediente narra que a Gerência de Contabilidade e Finanças daquela Fundação recebeu orientação verbal da Contadoria desta AGE no sentido de que, em caso de renúncia a parte do crédito, para que o pagamento se faça mediante RPV, *a base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos de toda forma seria a totalidade do valor apurado na execução.*



Discordando de tal conclusão, a Procuradoria daquela Fundação *emitiu parecer prévio*, que instruiu a consulta.

No intuito de uniformizar o entendimento e os atos dele decorrentes é que a consulente apresenta as seguintes indagações:

- 1) O valor de base para cálculo da contribuição previdenciária será o valor limite pago, ou será considerado o valor total liquidado na execução, incluída a parcela renunciada?
- 2) Sendo a base de cálculo o valor limite de RPV, considera-se o fato gerador o momento efetivo do pagamento?
- 3) Sendo o fato gerador o momento efetivo do pagamento, a alíquota a ser aplicada é a vigente na data do pagamento. E se o período compreendido no pagamento se referir a anos anteriores, com alíquotas diferentes para algumas parcelas?
- 4) O valor renunciado, consistente na diferença entre o valor total liquidado na execução e o valor limite para pagamento de RPV, deverá ser considerado para algum cálculo?

O parecer prévio emitido pela Procuradoria da consulente ressalta que a RPV fundamenta-se no art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Já o art. 87, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, legitima a renúncia do montante excedente ao limite da RPV, para que o pagamento se faça desta forma, e não por precatório. Prossegue esclarecendo que o Estado de Minas Gerais, valendo-se da prerrogativa dada pelo referido artigo do ADCT, fixou em 4.723 Ufemgs o teto para liquidação de débitos decorrentes de decisão judicial mediante RPV. O que, observada a Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda nº 4.723/2014, no exercício de 2015 corresponde a R\$12.860,26.

O parecer prévio caracteriza a contribuição previdenciária como *obrigação acessória*, decorrente do objeto da demanda, que se consubstancia no principal. Assim, após citar o art. 92 do Código Civil, de acordo com o qual “*principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe o principal*”, consigna:

“Sendo que a contribuição previdenciária não existiria sem a percepção da verba judicial, conclui-se que se encontra o desconto previdenciário diretamente vinculado ao montante executado e a renúncia referente ao crédito a ser percebido deverá alcançá-lo.”



Na sequência, registra ainda o parecer prévio que conforme entendimento jurisprudencial citado, o fato gerador da contribuição previdenciária é a percepção de verba salarial que, recebida em juízo, concretiza-se no momento da quitação da RPV. Aponta que o Supremo Tribunal Federal assim já teria se posicionado sobre a matéria (não foi citada a fonte; constatamos, em pesquisa ao site do STF, tratar-se na verdade de transcrição da ementa do acórdão de origem na decisão monocrática do ARE 642247/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa):

“A diminuição do valor da execução ocorreu não por desconto de valores para o IPE-SAÚDE, mas em razão da renúncia da autora ao excedente de quarenta salários mínimos, conforme Termo de Renúncia de fl. 137, de forma que nada foi abatido do cálculo à título de IPE-SAÚDE, o que deve ser realizado. O valor relativo ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS incide no momento do pagamento, pois o fato gerador é o efetivo recebimento (grifo nosso) e sobre os mesmos não incidem isenções mensais.”

Relata também a manifestação jurídica prévia que, no âmbito da Administração Pública Federal, a matéria está contida no art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, cujo texto ratifica a jurisprudência indicada. Por força disto, entende ser referida norma baliza para o caso em exame, por analogia.

O parecer prévio cita ainda precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do processo 1.0024.00.045342-3/001, que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VIA RPV. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA. Os descontos relativos à contribuição previdenciária, assistência médica disponibilizada pelo IPSEMG e acerca do Imposto de Renda deverão incidir sobre o valor bruto fixado como limite para pagamento via requisição de pequeno valor.

Ressalta também que, nos termos do art. 43, § 5º, da Lei 8.212, de 1991, que trata do Regime Geral da Previdência Social,

“na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.”

Por fim, o parecer prévio conclui:



“... o desconto previdenciário, que ocorrerá na efetiva quitação do Requisitório de Pequeno Valor e sobre o montante limite para tal pagamento estipulado pela Lei Estadual, deverá ter como base de cálculo o valor bruto efetivamente pago, que, no presente caso corresponde ao teto fixado para pagamento de RPV, fixado no âmbito do Estado de Minas Gerais, em 4.723 UFEMGS, que corresponde no exercício de 2015 a R\$12.860,26.”

Após a análise de todo o expediente, opino.

Parecer

Inicialmente, recordamos as diretrizes normativas quanto à matéria.

Tal como já apontado no parecer prévio que instruiu a consulta, a regulamentação constitucional aplicável à RPV e à possibilidade de renúncia parcial de crédito, para recebimento por esta sistemática, está contida no art. 100, § 3º, da Carta de 1988, e no art. 87 do seu ADCT. Neste também está o fundamento de validade para os entes federativos adotarem limites próprios para RPV.

Acrescenta-se apenas que, em face do modelo federativo adotado pelo constituinte e da autonomia assegurada aos Entes Federados, *todos eles têm competência para legislar sobre direito previdenciário*, como se infere da interpretação sistêmica dos artigos 24, I, e 30, I e II, da Carta de 1988. Já o art. 149, *caput* e § 1º, hoje prevê de forma imperativa, por meio do verbo *instituirão*, a contribuição previdenciária dos servidores públicos para o respectivo regime próprio de previdência. Este último dispositivo constitucional, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabelece, ainda, que a alíquota de contribuição cobrada dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios *não será inferior àquela prevista para os servidores públicos da União*.

Do art. 24, § 1º, da Carta da República, decorre, ainda, a competência da União para editar *normas gerais* que, quanto à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, estão contidas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com alterações posteriores, sendo as últimas decorrentes da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.



A Lei nº 10.887, de 2004, contém *normas federais*, aplicáveis apenas às relações jurídicas entre os servidores públicos federais e o regime próprio de previdência que integram, mas também *normas gerais*, aplicáveis a todos os demais entes federativos. A principal finalidade desta Lei, como se infere da sua ementa, foi exatamente *regulamentar a aplicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003*.

O art. 16-A, da Lei nº 10.887, de 2004, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, e citado na manifestação prévia da Procuradoria da consulente, assim dispõe:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)
Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Por sua vez, o art. 8º-A, ao qual se reporta o art. 16-A, tem a seguinte redação:

Art. 8º-A - A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
§ 1º - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)
III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)





Os artigos 4º a 6º e 8º referem-se às alíquotas de contribuição *dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da União, de suas autarquias e fundações.*

Já a Lei nº 9.717, de 1998, com alterações dadas pela Lei nº 10.887, de 2004, estabelece:

Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

II – financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

...

Art. 3º - As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Constatada a legislação básica aplicável, passamos à análise do caso concreto.

A primeira indagação da consulente refere-se à base de cálculo da contribuição previdenciária nos casos em que houver renúncia a parte do crédito apurado em liquidação e execução contra a Fazenda Pública, para que o pagamento ocorra por meio de RPV.

Embora o art. 5º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional – CTN, apenas refira-se a impostos, taxas e contribuições *de melhoria* como espécies tributárias, a previsão das contribuições previdenciárias nos títulos “Da Tributação e do Orçamento” e “Da Ordem Social” da Carta de 1988, consolidou o entendimento de que *se trata de espécie de tributo no ordenamento constitucional vigente* (questão outrora polêmica, como se infere, v. g., da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 99848/PR, de 10/12/1984).





Portanto, as contribuições previdenciárias *sujeitam-se aos princípios do sistema tributário*, entre os quais os princípios da legalidade e anterioridade.

Recorda-se que prevê o art. 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

O art. 40 da Constituição Federal, em sua atual redação, dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, estabelece:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, com alterações posteriores, por sua vez assim dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o regime próprio de previdência do Estado:

Art. 26 - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público. (Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/07/2003.)

...

§ 3º - A remuneração de contribuição do segurado inativo será constituída do provento total percebido que lhe for assegurado como benefício.

...



O § 1º prevê parcelas excluídas da remuneração de contribuição. Já o § 5º faculta opção pela contribuição sobre as parcelas que menciona:

§ 1º - Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

...

§ 5º - Mediante opção formal do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança poderão compor a remuneração de contribuição a que se refere este artigo e, nesse caso, serão incluídas para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 30/07/2004.)

§ 6º - A opção de que trata o § 5º não se aplica ao servidor que já incorporou ou irá incorporar, ainda que de forma proporcional, parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nos termos da lei, o qual contribuirá com base nessas parcelas.

Tal como consignado na manifestação preliminar da Procuradoria da Fundação HEMOMINAS, também compreendemos que o *fato gerador* da contribuição previdenciária **consubstancia-se da aferição de remuneração (e proventos de aposentadoria e pensão, à luz da Emenda Constitucional nº 41, de 2003)**. Logo, comungamos do entendimento de que as diferenças de estipêndios que não forem efetivamente recebidas, por força de renúncia, para recebimento mediante RPV, **não configuram base de cálculo da contribuição previdenciária. Ou seja, no caso de renúncia a base de cálculo será o limite para recebimento mediante RPV, em 2015, R\$12.860,16.**

O tema não é novo no âmbito desta Consultoria Jurídica. Foi objeto da Nota Técnica nº 447, de 21 de junho de 2004, da lavra do Procurador do Estado de Minas Gerais Érico Andrade, que concluiu:



- a) o servidor pode livremente renunciar ao crédito judicial, sem que o Estado possa opor qualquer exceção;
- b) se o crédito, após o desconto da parcela renunciada, se enquadrar no montante para pagamento via RPV, deverá ele ser feito por esta forma;
- c) nessa situação de renúncia a parcela do crédito, para enquadramento no RPV, o Estado deve rever o imposto de renda e calcular a contribuição previdenciária devida ao IPSEMG somente sobre o valor efetivamente pago ao credor (ou seja, em caso de pagamento por requisição de pequeno valor, sobre R\$9.600,00), e não em relação ao montante total do crédito (valor recebido mais valor renunciado);

Portanto, observados os termos e abrangência da consulta, respondemos à primeira questão no mesmo sentido da manifestação prévia e da Nota Técnica citada. Ou seja, em caso de renúncia a parte do crédito em execução contra a Fazenda Pública, para que o pagamento ocorra mediante RPV, ***o valor efetivamente recebido, conforme o limite legalmente fixado pelo Estado de Minas Gerais para esta modalidade de pagamentos, é que será a base de cálculo da contribuição previdenciária.***

Não se pode desconsiderar que a regra do art. 87, parágrafo único, do ADCT da Carta de 1988 tem dupla implicação: a) permite ao credor o recebimento no prazo de até noventa dias, *condicionada esta hipótese à renúncia da diferença*; b) permite à Fazenda Pública legitimamente efetuar pagamento em montante inferior àquele que seria devido na totalidade do crédito.

O regime constitucional dos pagamentos mediante RPV, avanço para os credores, considerado o referencial do Texto originário do sistema único de precatórios, fundamenta-se na concepção aristotélica da igualdade, consubstanciada na premissa de que *os desiguais devem ser tratados na medida das suas desigualdades*.

O entendimento de que mesmo em caso de renúncia a parcela do crédito, para recebimento da diferença mediante RPV, a base de cálculo da contribuição previdenciária seria o valor total apurado na execução, certamente desestimularia a renúncia, não atentando para a referida premissa.

B



E, à luz do princípio da legalidade tributária, nesta hipótese a contribuição incidiria *sobre fato gerador que não chegou a se configurar* (sobre valor que não foi efetivamente percebido pelo servidor); a base de cálculo seria remuneração não percebida pelo contribuinte.

Assim, em face das premissas de que a contribuição previdenciária do regime próprio de previdência consiste em espécie tributária, sendo o seu fato gerador *o recebimento de remuneração ou proventos de aposentadoria ou pensão*, à luz da legalidade tributária não é plausível a exigência sobre o montante originário do crédito, antes da renúncia para recebimento mediante RPV.

Salvo melhor juízo, o verbo *perceber* tem aqui o unívoco significado de *valor efetivo recebimento*. Aquilo que de fato vier a ser incorporado ao patrimônio jurídico do servidor público estadual, ativo ou aposentado, em razão do vínculo mantido com o Estado, ou de seus pensionistas.

Em contrapartida, existirá repercussão jurídica outra.

Para o servidor submetido à sistemática do regime próprio previdenciário do Estado de Minas Gerais *estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 2003*, em caso de renúncia não subsistirá a contribuição sobre o montante excedente, *mas também não poderá o correspondente valor renunciado integrar a média aritmética para cálculo de seus futuros proventos de aposentadoria*, na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

...

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Trata-se de conclusão que se nos afigura lógica, decorrente do caráter contributivo e sinalagmático da relação jurídica previdenciária.

Dada a generalidade da consulta, se faz necessária a ressalva que segue.



No caso de pagamentos decorrentes de vínculo que ensejará recolhimento previdenciário ao regime geral de previdência social, gerido pelo INSS, compreende-se, tal como também consignado no parecer prévio apresentado pela consultante, que, *mutatis mutandis*, incide a norma especial do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, acima transcrita.

Ressalva-se, entretanto, que conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, *neste caso deve ser respeitada a proporção entre parcelas salariais e indenizatórias previstas na decisão judicial*. Neste sentido foi decidido por aquela Corte no Recurso de Revista nº 3287000-13.2003.5.11.0019, acórdão de 06/02/2013, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Ante uma possível afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

É pacífico nesta colenda Corte Superior o entendimento de que possível a homologação de acordo após o trânsito em julgado de decisão judicial. Nesse caso, não há dúvidas de que a conciliação substitui a sentença, passando a constituir novo título executivo. Assim, considerando que a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, incide sobre os valores devidamente pagos e creditados ao empregado, a base de cálculo do débito previdenciário será o valor do acordo, e não o montante definido pela sentença. Todavia, uma vez que as partes não podem dispor sobre direito de terceiros, para que sejam resguardados os créditos devidos à União, nos termos do artigo 832, § 6º, da CLT (incluído pela Lei nº 11.457/07), deve ser respeitada a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória previstas na decisão condenatória transitada em julgado (Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

B



Passamos à segunda questão apresentada pela consulente.

Decorrencia do que foi até aqui exposto, além de ser base de cálculo da contribuição previdenciária o limite para pagamento mediante RPV, em caso de renúncia, ***considera-se configurado o fato gerador no momento do efetivo pagamento***. Ou seja, no momento em que o servidor ***perceber*** o crédito assegurado pelo título judicial é que, concomitantemente, nascerá a obrigação tributária de recolhimento da contribuição. Para o administrador público subsiste a obrigação pública de retenção do tributo, na forma da Lei, e repasse ao instituto previdenciário gestor.

Para responder à terceira indagação é preciso uma vez mais reportar ao *caput* do art. 40 da Constituição Federal que, em sua atual redação, dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, explicitou serem princípio do regime jurídico previdenciário a *contributividade* e a *solidariedade*. E decorrências destes princípios, ***aplicados concomitantemente***, será a legitimidade da taxaçaõ previdenciária no momento em que ocorre o pagamento, *pela totalidade do crédito efetivamente recebido e em conformidade com as normas em vigor*. Fosse a contributividade a única baliza, a conclusão restaria, em tese, fragilizada (também por conta do princípio da anterioridade tributária). Mas a solidariedade é princípio de incidência necessária tratando-se de Direito Previdenciário.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, interpretando o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, acima transcrito (e aplicando o princípio da solidariedade, ainda que implicitamente):

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.196.777/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/11/2010)



Resgatamos alguns elementos da discussão acerca do fundamento de validade para a exação na forma hoje admitida pelo STJ.

A mencionada Nota Técnica nº 447, de 2004, desta Consultoria Jurídica, assim concluiu sobre a matéria, não se reportando ao art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, *pois este apenas foi incluído pela Medida Provisória nº 467, de 2010:*

“d) não se cogita de incidência mês a mês, do imposto e contribuições previdenciárias, pois as normas da Receita Federal (passíveis de aplicação analógica para efeito das contribuições previdenciárias) determinam a retenção do imposto tendo em vista o montante total do crédito efetivamente pago em razão da condenação judicial, e a retenção se faz sobre todo este montante no momento em que ocorre o pagamento do total;”

Nota-se que no dispositivo incluído no ordenamento jurídico em 2010 o legislador adotou entendimento convergente com aquele outrora adotado no âmbito desta Advocacia Geral do Estado, *mas a título de analogia*. Quanto ao Imposto de Renda (que não constitui objeto imediato da consulta), há que ser observada a legislação específica e alterações sofridas ao longo do tempo, devendo ser registrado que, neste caso, a competência legislativa é da União, ainda que o resultado do imposto sobre pagamentos efetuados pelo Estado a este pertençam, na repartição constitucional de receitas.

O parecer prévio que instrui a consulta refere-se ao art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, como aplicável *no âmbito da Administração Pública Federal*”. Ou seja, aparentemente a norma é considerada pela Ilustre parecerista *federal*, e não *nacional*.

Mas nota-se que o *caput* do art. 16-A refere-se de forma genérica a contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), e estabelece obrigações, também de forma genérica, a todos os Tribunais – “... do Tribunal respectivo...” –.

Por força da generalidade do *caput* é possível concluir, agora por expressa previsão no ordenamento jurídico, que ele legitima a retenção da contribuição previdenciária na forma ali prevista por todos os Entes da Federação.

B



Todavia, esta conclusão exige uma ressalva, decorrente de interpretação sistêmica: como a Constituição Federal e a Lei nº 9.717, de 1998, estabelecem que a contribuição cobrada dos servidores públicos estaduais e municipais ***não será inferior àquela cobrada dos servidores públicos federais***, a alíquota expressamente mencionada na parte final do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, será de 11% *se efetivamente adotada pelo Ente*, no exercício da sua competência legislativa previdenciária, *ou será aquela estipulada no seu ordenamento*.

Ademais, se o ordenamento jurídico expressamente prevê que a contribuição dos beneficiários de regimes próprios de previdência dos Estados e Municípios não será inferior àquela cobrada dos servidores da União, a taxação de modo diverso dos pagamentos decorrentes de decisão judicial implicaria ofensa a esta diretriz dos regimes próprios de previdência, por via oblíqua.

Entretanto, há nuances que demonstram ser a matéria de elevada complexidade.

Exemplificativamente, embora o STJ, por meio do julgado acima transcrito, tenha corroborado a aplicabilidade do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2005, com alterações posteriores, concluiu não ser devida contribuição sobre proventos de aposentadoria e pensões incidente no período em que não haveria ***fundamento constitucional*** para tal exação, entre a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Eis o teor do julgado:

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 473.740 - CE (2014/0028059-1)
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE: BEATRIZ BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: FELIPE FIALHO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO
ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE
SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO.
VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO
JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). PENSIONISTA.
PERÍODO DE INCIDÊNCIA.



1. "A exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS), incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.263.612/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10.12.2013). No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a incidência da contribuição prevista na Lei 10.887/2004 no que se refere à pensão por morte percebida entre setembro/1999 e a vigência da lei referida, mantendo a incidência em relação ao período posterior a sua vigência. Nesse contexto, não se revela adequado o parcial provimento do recurso especial, conforme determinado na decisão de fls. 218/220. 2. Embargos de declaração acolhidos para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem (em juízo de retratação — art. 543-B, § 3º, do CPC).

A tese também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além da ADI nº 3.105/DF, cita-se:

RE 580871 QO-RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 17/11/2010
Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-241 DIVULG 10-12-2010 PUBLIC 13-12-2010 EMENT VOL-02449-01 PP-00247
ADV.(A/S): THIAGO DURANTE DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): AMÉLIA TYE FUJITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): FELIPE RIGUEIRO NETO
RECTE.(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ementa: Questão de ordem. 2. É devida a devolução aos pensionistas e inativos de contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC 20/98 e a EC 41/03, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal. Precedentes. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, autorizando as instâncias de origem a adotar procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que o valor renunciado, diferença entre o valor total liquidado na execução e o valor efetivamente pago mediante RPV, não é considerado para incidência de contribuição previdenciária.



Entretanto, para os servidores públicos cuja aposentadoria for assegurada com integralidade, o referencial do benefício será a última remuneração recebida em atividade. Mas para os servidores submetidos ao regime previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, por força dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, como o valor renunciado não será base de cálculo para a contribuição, também não poderá ser utilizado para cálculo da média aritmética do futuro benefício. Nestes casos, ao ordenador de despesas caberá oficialiar o órgão de lotação e o Instituto gestor do regime próprio de previdência, para os devidos registros.

Importante reforçar que a situação jurídica imediata *aparentemente* cogitada pela consultante, em face do teor do parecer prévio emitido pela sua Procuradoria, é de servidores estatutários vinculados ao regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais. Induzem a este entendimento a menção à Lei nº 10.887, de 2004, e a citação de precedente do TJMG quanto a servidores estatutários.

Todavia, tratando-se de situação jurídica que possa ensejar recolhimento de contribuição previdenciária o regime geral de previdência social, entende-se que o raciocínio jurídico será o mesmo. Mas neste caso, a fundamentação específica também decorrerá do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991. Em casos de divergência ou situações específicas, para maior segurança jurídica poderá ser avaliado pedido de oitiva do gestor do regime geral de previdência, nos autos processuais, na qualidade de interessado.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação considera o caráter genérico da consulta, formulada em tese, não adentrando em situações específicas. Assim, as conclusões aqui expostas não eximem o órgão de Assessoramento Jurídico de avaliar as situações concretas e, caso entendam necessário, submetê-las para fim de sistematização a esta Consultoria Jurídica, mediante manifestação complementar.

Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que:



a) em caso de renúncia a parte do crédito, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV –, como facultado pelo art. 87 do ADCT da Carta de 1988, o valor da base para cálculo da contribuição previdenciária será o montante bruto limite para pagamento nesta modalidade, e não o valor total a que teria direito o beneficiário sem a renúncia; ressalva-se que, tratando-se de vínculo que ensejará recolhimento ao regime geral de previdência, o fundamento de validade encontra-se no art. 43, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991; além disto, conforme orientação do TST, deve ser respeitada a proporção entre parcelas salariais e indenizatórias previstas na decisão judicial, no intuito de impedir burla ao fisco; em caso de dúvida fundada, sugere-se seja pedida a oitiva do destinatário da contribuição, na qualidade de interessado;

b) o fato gerador ocorre no momento do efetivo pagamento;

c) à luz do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, e do princípio da solidariedade previdenciária, há fundamento jurídico normativo para aplicação da alíquota vigente na data do pagamento (ressalvando que caso esta seja superior à vigente para os servidores públicos federais, prevalecerá a alíquota específica do ente federativo, já que a Constituição prevê que as alíquotas destes não serão inferiores àquela aplicável aos servidores públicos federais); a par da generalidade da consulta, registra-se que a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores é no sentido de não ser devida contribuição de aposentados e pensionistas, no período compreendido entre a EC nº 20, de 1998, e a EC nº 41, de 2003, e sua regulamentação, por ausência de fundamento constitucional;

d) o valor renunciado, sobre o qual não houver contribuição, não poderá ser considerado para cálculo dos benefícios, para os servidores cuja aposentadoria se fundamente nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; para fim de retenção do Imposto de Renda, deverão ser observadas a legislação específica e as orientações da Receita Federal do Brasil.

É o nosso parecer, em 17 (dezessete) laudas. À consideração superior.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2015

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

De acordo
Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Visto.
Aprovado.
Data 16/4/2015
Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora-Chefe Substituta da
Consultoria Jurídica
Masp 598.204-6 - OAB/MG 62.212